



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 17186/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02630 / 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **ELUINA TOMAZ BEZERRA VICENTE**
 - 1.2.2. Matrícula: **611.373-7**
 - 1.2.3. Cargo: **Assistente Social**
 - 1.2.4. Lotação: **Instituto de Assistências à Saúde do Servidor - IASS**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **14.356 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **30/08/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 13/09/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 76/77), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 47, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

jtasm

¹ A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 57/61) a ausência da certidão de casamento da beneficiária para verificação do estado civil, tendo em vista o nome constante na portaria diferir do nome constante no documento de identidade.

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO